



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.002530/00-95
Recurso nº 149.765' Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL
Acórdão nº 101-96.834'
Sessão de 27 de junho de 2008'
Recorrente Coest Construtora S/A
Recorrida 3ª Turma/DRJ/São Paulo/I-SP

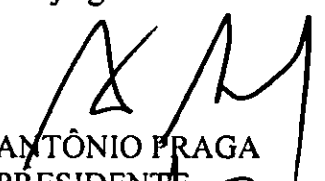
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

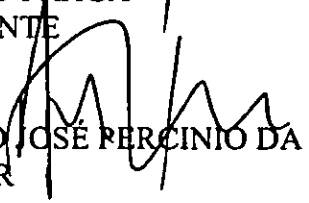
Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO REAL. ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. São desnecessários para a atividade da pessoa jurídica e, portanto, não dedutíveis para fins de determinação do lucro real, os encargos financeiros decorrentes de empréstimos bancários cujos recursos foram aplicados no pagamento de despesas de terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar o cômputo da base de cálculo negativa apurada originalmente pela recorrente na determinação da CSLL, desde que não utilizada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

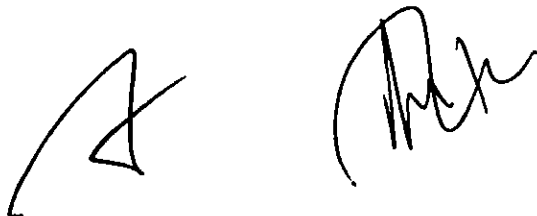

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONIO, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP (nº 7.670/2005 – fls. 161).

O contexto do lançamento, relativo ao ano-calendário 1996, foi assim descrito no relatório da decisão recorrida:

“A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, além dos acréscimos legais devidos (fls. 104/116).

2. São as seguintes as irregularidades apontadas no Termo de Verificação (fls. 101/103) e na descrição dos fatos constante do auto de infração (fls. 107/109):

2.1 - Dedução indevida de valor relativo a depósito judicial. Não comprovação do mesmo.

2.2 - Despesa desnecessária à atividade da empresa, concernente à venda com prejuízo de títulos denominados “JUST”. Não comprovação da operação.

2.3 - Não apresentação de comprovantes sobre juros pagos a fornecedores.

2.4 - Não comprovação da exatidão dos cálculos dos juros pagos sobre valores recebidos a título de adiantamento concedido pela Camargo Corrêa.

2.5 - Pagamentos de juros ao Banco Itaú S/A sem a devida comprovação.

2.6 - Pagamentos de juros ao Banco Bozano Simonsen S/A sem a devida comprovação.

2.7 - Dedução indevida de juros, por se tratar de empréstimo em nome da empresa associada Ampar Agropecuária Ltda. Não comprovação da operação.

2.8 - Pagamentos de juros debitados nos dias 31/03/96, 31/10/96, 31/12/96, sem a devida comprovação.

2.9 - Não comprovação de gastos relativos a “leasing”.

2.10 - Não comprovação de lançamento feito na conta 41121 – Materiais de Construção, referente à nota fiscal 5.971, da Casa de Tintas Usecor.

2.11 - Reversão de saldos de adiantamento de viagens não comprovada.

2.12 - Recursos captados no mercado financeiro e repassados a pessoas jurídicas do mesmo grupo societário, sem ressarcimento dos encargos suportados.

3 Foram citadas as seguintes disposições legais infringidas:

3.1 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - Fundamento legal: artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247 do RIR/1994.



3.2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –Fundamento legal: artigo 2º, *caput* e §§, da Lei 7.689/1988 e artigo 19 da Lei 9.249/1995.”

Após regular impugnação (fls. 119), a turma *a quo* julgou procedente o lançamento, conforme acórdão adotado por unanimidade, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE. Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. É imprescindível que a despesa esteja fundamentada em documentação hábil e idônea, a fim de se comprovar a sua veracidade.

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. Considera-se indedutível o ônus financeiro sobre empréstimos que foram repassados a empresas ligadas sem o ressarcimento integral dos encargos suportados.

AUTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.”

Cientificada do acórdão em 22/09/2005 (fls. 232), a interessada protocolizou o recurso voluntário no dia 24/10 do mesmo ano, no qual, expõe as razões de contestação adiante descritas.

Alega que não foi intermediária entre o sistema financeiro e as suas coligadas.

Assegura que os empréstimos foram tomados em momento e contexto diversos daqueles em que se situaram os créditos em conta-corrente mantidos com as coligadas. De todas as despesas financeiras incorridas, a parcela esmagadoramente mais expressiva decorre de um empréstimo do Banco Bozano Simonsen, de setembro de 1993, portanto, mais de dois anos antes da data considerada pela fiscalização para “apurar a desnecessidade” das despesas financeiras. O próprio contrato firmado proibia a transferência dos direitos do empréstimo a terceiros, segundo disposição da cláusula oitava – item 1.

No seu modo de ver, só estaria caracterizada a desnecessidade da despesa no caso de empréstimo seguido de imediata transferência dos recursos a terceiros.

Informa que não havia entrega de numerário. Na verdade, ela (recorrente) pagava diretamente despesas das coligadas, tais como salários, plano de saúde e outros encargos rotineiros de uma empresa, utilizando-se de controle por meio de conta-corrente.

Admitindo se tratar de liberalidade, apenas por hipótese de argumentação, sustenta ser assim classificável o pagamento de despesa alheia e não a contratação do empréstimo.

Considera-se proibida de repassar integralmente os encargos financeiros às coligadas, tendo em vista o comando dos art. 1º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), se assim procedesse, cometeria ato ilícito.



Afirma serem complementares ao seu os objetos sociais de quatro das cinco coligadas, razão pela qual o pagamento das despesas daquelas seria necessário às suas atividades. Portanto, quando menos, os juros seriam considerados despesas do grupo como um todo, dedutíveis por rateio, proporcionalmente à receita bruta de cada coligada.

Junta aos autos cópia da DIRPJ/1997 de duas coligadas e alega impossibilidade de obter as declarações das demais, em razão de perda do vínculo societário ou pela "simples passagem do tempo. Requer apuração da receita bruta do ano-calendário 1996 dessas empresas pela Receita Federal, nas DIRPJ entregues, "para que se liquide o quinhão" a si apropriável.

Aponta erro na apuração da CSLL, de vez que não foi considerado o prejuízo do próprio ano calendário, ao contrário do critério adotado para o prejuízo fiscal (IRPJ).

Finaliza requerendo o cancelamento dos autos de infração ou, subsidiariamente, novo cálculo do IRPJ, considerando-se a apropriação proporcional das despesas financeiras pelo critério da receita bruta.

É o relatório.

Voto



Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

São necessárias e, portanto, dedutíveis para fins de determinação do lucro real as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, segundo prescreve o art. 47, § 1º, da Lei 4.506/64.

Tendo em mente o comando legal, percebe-se inexistir qualquer dúvida quanto à desnecessidade, em princípio, de pagamentos de despesas de terceiros.

Da mesma forma, são igualmente desnecessários e, portanto, não dedutíveis, os encargos financeiros decorrentes de empréstimos bancários contraídos cujos recursos foram aplicados no pagamento de despesas de terceiros, mesmo que controlados por sistema contábil de contas-correntes, sem repasse dos recursos financeiros ao terceiro.

A situação descrita pela recorrente, de pagamento da despesa diretamente ao fornecedor do serviço ou bem, em nada altera o requisito para dedução da despesa.

A respeito da tese de apropriação das despesas financeiras por rateio proporcional à receita bruta, tendo em vista que as coligadas executariam serviços complementares ao seu objeto social, inexistem nos autos provas dessa alegação, a exemplo de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc.

Bem ao contrário, as duas DIRPJ/2007 trazidas aos autos operam no sentido oposto, uma vez que as respectivas declarantes informaram receita bruta igual a zero no ano-



calendário 1996 (fls. 222/231), donde se conclui que nenhum serviço “complementar” foi prestado.

Mesmo sob o ponto de vista defendido pela recorrente, seriam desnecessárias as despesas financeiras decorrentes dos empréstimos, uma vez que as coligadas em nada contribuíram para a sua atividade operacional, ou mesmo para as atividades do grupo empresarial.

O argumento da recorrente apenas reforça a conclusão da fiscalização quanto à liberalidade do dispêndio. Na verdade, são encargos financeiros em face de empréstimos contraídos para pagamentos de despesas de terceiros que nada contribuíram para o seu esforço empresarial.

O requerimento para obtenção pela fiscalização de valores de receita bruta das outras coligadas deve ser rejeitado, uma vez que não há indícios nos autos de confirmação da tese defendida pela recorrente, de “serviços complementares”, conforme demonstrado acima.

As considerações da recorrente quanto à alegada impossibilidade de repasse integral dos encargos financeiros às coligadas nada tem a ver com o lançamento tratado nestes autos, afinal, a fiscalização não indicou esse fato como infração.

O que se discute é a desnecessidade de uma pessoa jurídica obter empréstimo para utilização dos recursos financeiros por terceiros, deduzindo os encargos financeiros na sua própria apuração de resultado tributável, e não a transferência de encargos para os terceiros beneficiados.

Em outras palavras, o real tomador do empréstimo é que deve contratá-lo junto à instituição bancária.

Por outro lado, há casos em que uma empresa, em razão de dificuldades de acesso ao crédito bancário, por exemplo, socorre-se de uma outra para atuar como tomadora de empréstimo junto à uma instituição financeira, na condição de mera intermediária de fato.

Nada há de irregular para fins de apuração do IRPJ e da CSLL na situação descrita, desde que a operação esteja detalhadamente documentada e registrada nos assentamentos contábeis e fiscais das envolvidas. Entretanto, também nesse caso, os encargos não são dedutíveis pela mera intermediária, mas o são pela real tomadora do empréstimo.

Quanto à desconsideração no lançamento da base de cálculo negativa declarada no ano-calendário de 1996, cotejando a DIRPJ/1997 - ficha 11 (cálculo da CSLL – fls. 26) e o demonstrativo de apuração do correspondente auto de infração (fls. 111) constatei a procedência da reclamação da recorrente.

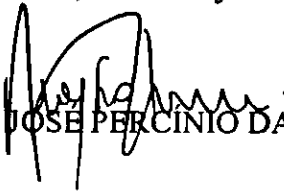
De fato, a base de cálculo negativa declarada não foi computada para fins de apuração da CSLL constituída *ex officio*, o que deve ser retificado neste julgamento.



Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o cômputo da base de cálculo negativa apurada originalmente pela recorrente na determinação da CSLL do período objeto do lançamento, porventura ainda não utilizada para fins de compensação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

